

# **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

## **PROJETO DE LEI Nº 2.126, DE 2007**

*Denomina "Porto de Candeias" o atual Porto de Aratu, localizado no Município de Candeias, no Estado da Bahia.*

**Autora:** Deputada TONHA MAGALHÃES

**Relator:** Deputado PAULO MAGALHÃES

### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei em exame, de autoria da nobre Deputada TONHA MAGALHÃES, visa denominar "Porto de Candeias" o atual Porto de Aratu, localizado no Município de Candeias, no Estado da Bahia.

Na sua Justificação, a nobre autora destaca que a denominação atual do porto teve origem no Centro Industrial de Aratu, construído próximo a um mangue no qual se localiza o caranguejo "aratú". Dessa forma, a população de Candeias, onde se localiza o mencionado porto, anseia pela mudança de nome, de modo a resgatar os valores da população local e a identidade do Município, tendo em vista que o porto frequentemente é associado de forma equivocada ao Município de Camaçari.

O projeto foi inicialmente apreciado, quanto ao mérito, na Comissão de Viação e Transportes, que opinou unanimemente pela aprovação do projeto, na forma de um substitutivo que passa a denominar o aludido porto como Porto de Aratu - Candeias.

A seguir, a proposição foi apreciada na Comissão de Educação e Cultura, a qual também concluiu pela aprovação da proposição, na forma do substitutivo aprovado na comissão anterior.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.126, de 2007, e do substitutivo aprovado na Comissão de Viação e Transportes, a teor do disposto no art. 32, inciso IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A matéria em apreço é da competência legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal (art. 24, IX - CF), cabendo ao Congresso Nacional dispor sobre normas gerais, com a sanção do Presidente da República (art. 48 – CF), sendo a iniciativa parlamentar legítima, em face da inexistência de iniciativa privativa de outro Poder.

A proposição principal e o substitutivo aprovado na Comissão de Viação e Transportes obedecem aos requisitos constitucionais formais para a espécie normativa e não afrontam dispositivos de natureza material da Carta Magna.

No que tange à juridicidade, o projeto e o substitutivo aprovado na Comissão de Viação e Transportes harmonizam-se com o ordenamento jurídico vigente, não havendo qualquer impedimento à aprovação integral de ambos.

Quanto à técnica legislativa, não há qualquer restrição à redação empregada no projeto e no substitutivo aprovado na Comissão de Viação e Transportes, estando ambos de acordo com as regras impostas pela Lei Complementar nº 95, de 26/2/98, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26/4/01.

Em face do exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.126, de 2007, e do substitutivo aprovado na Comissão de Viação e Transportes.

Sala da Comissão, em                           de 2009.

Deputado PAULO MAGALHÃES  
Relator